SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001590-41.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **LEILA APARECIDA OLIVEIRA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LEILA APARECIDA OLIVEIRA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 25/06/2010, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa pleiteando a substituição do polo passivo, a inépcia da inicial, falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais à propositura da ação (laudo do IML) e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou em síntese, que o requerente não comprovou o direito perseguido na inicial, uma vez que não existe laudo médico conclusivo a respeito da invalidez permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, sustentou a necessidade de

realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls.61/71.

Pelo despacho de fls. 78 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.106/108. Houve manifestação das partes sobre o laudo técnico a fls. 112 e ss (pela Seguradora) e fls. 118 e ss (pela autora).

Em resposta ao despacho de fls. 128 a autora peticionou às fls. 132 e ss.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Das preliminares:

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada. Assim, afasto, pois a alegação de inépcia.

interesse calcado trinômio de agir está no necessidade-adequação-utilidade; ao mesmo tempo que decorre da impossibilidade de solução do conflito pela via extrajudicial, a ação proposta deve ser adequada ao direito material reclamado, tornando, assim, útil o provimento

jurisdicional.

A autora se envolveu no sinistro e vem pleitear indenização; é evidente o seu interesse na via eleita; se faz jus, ou não, a indenização é questão atinente ao mérito.

Também deve ser afastada a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 10 e ss. resta cristalina a ocorrência do sinistro.

No mais, não há que se falar em substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas. Nesse sentido, o acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des. Berenice Marcondes César, com a seguinte ementa:

AÇÃO DA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO **SEGURO** OBRIGATÓRIO/DPVAT **INVALIDEZ** PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (Apelação nº 0010276-22.25011.8.26.0482).

No mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) **AÇÃO** DE COBRANCA. **INVALIDEZ** PERMANENTE. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. RETIDO IMPROVIDO. Cabe unicamente ao autor realizar a escolha de quem deve figurar no polo passivo do processo, até porque qualquer seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

passiva para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Trata-se de situação de legitimidade extraordinária, de modo que a eleita atua em seu próprio nome e no das demais. A unitariedade presente justifica a possibilidade de o segurado optar por demandar com empresa diversa daquela que anteriormente lhe pagou algum valor ou recusou algum pagamento. (TJ-SP — 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0165668-34.2011.8.26.0100, Relator Antonio Rigolin, j. em 14/04/2015).

Também deve ser afastada a prejudicial de mérito.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 25/06/2010, que, nos termos da petição inicial, acarretou invalidez permanente à autora.

A prescrição da ação movida por beneficiário do seguro obrigatório dava-se, segundo o Código Civil de 1916, em vinte anos (art. 177). A partir do início da vigência do Código Civil atual, em 11/01/2003, o prazo passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, IX), quando não decorrido mais da metade do lapso previsto no Código antigo (artigo 2.208).

Para os casos de invalidez permanente, porém, seja ela parcial ou total, o prazo prescricional conta-se da data da ciência do segurado da sua incapacidade laboral.

De fato, "na hipótese de invalidez parcial ou total e permanente, seu termo inicial, <u>interessa menos ou nada a data do sinistro</u>, conta-se da data da ciência, pelo interessado, da consolidação das lesões, tal qual o enunciado da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve

ciência inequívoca da incapacidade laboral – DJ 16/06/2003) – TJSP, 28^a Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão 1178939-0/5, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 24/06/2008).

Assim, embora o acidente de trânsito sofrido pela autora tenha ocorrido no dia 25/06/2010 e a ação tenha sido proposta em 21/11/13, a prescrição não pode ser reconhecida porque devemos prestigiar como sendo a data da ciência de sua incapacidade, 24/09/2013 que é a data do laudo do RX trazido a fls. 14.

Nesse diapasão: Agravo de Instrumento 0227700-84.2011, 30^a Câmara de Direito Privado do TJSP e REsp 1.388.030/MG, j. em 11/06/2014.

No mérito:

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 25/06/2010.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu conforme já dito, em 25/06/2010</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 106 e ss revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% ou

seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Na inicial, a autora sustenta que nada recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente.

Assim, tem ela direito ao percentual de 6,25% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 843,75.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar à autora, LEILA APARECIDA OLIVEIRA, a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao percentual de 6,25% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (25/06/2010) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação a autora, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA